



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.727866/2011-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.989 – 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria SUB-ROGAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL
Recorrente SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada com repercussão geral pelo STF no RE 596.177/RS, de 2011, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001, sobre a qual foi declarada a constitucionalidade, por meio do RE 718.874/RS, de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212/91), incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal às fls. 16 a 33.

Em sessão plenária de 10/02/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-004.032 (fls. 316 a 355), assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/1991, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/1991, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O Supremo Tribunal Federal (STF, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

No presente caso, as contribuições são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arimada na Emenda Constitucional 20/98, motivo do provimento do recurso.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor

Redator designado Oseas Coimbra Junior. Vencidos os Conselheiros Ricardo Magaldi Messetti, Gustavo Vettorato e Amílcar Barca Teixeira Junior. Sustentação oral Advogado Dr Bruno Bertholdo Cavalheiro, OAB/DF nº 36.105”

Cientificada do acórdão em 23/02/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 359), a Contribuinte interpôs, em 09/03/2016 (Protocolo de Documentos de fls. 363), o Recurso Especial de fls. 363 a 373, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **exigência de Contribuição sobre a comercialização de produção rural – pessoa física, no caso de fatos geradores posteriores à Lei nº 10.256, de 2001.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 30/09/2016 (fls. 401 a 403).

Em seu apelo, o Contribuinte alega:

- na forma da Lei nº 12.844, de 2013, e, por disposição *ex vi legis*, o CARF deve obedecer as do STF - Supremo Tribunal Federal em recursos com repercussão geral e pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, conforme o próprio Regimento Interno, em seu art. 62;

- com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que alterou dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, especialmente o seu art. 25;

- assim, a exação objeto do presente processo é inconstitucional por ter inovado na base de cálculo, nos termos do art. 195, I da CF e, assim, a Contribuição Social aqui debatida continua inconstitucional, dado que sua base de cálculo foi prevista por Lei Ordinária antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e após a promulgação da mencionada emenda nenhuma nova legislação foi produzida no sentido do estabelecimento de uma base de cálculo para a contribuição social;

- todavia, o acórdão recorrido entendeu que a elaboração da Lei nº 10.256, de 2001, teria concedido legitimidade na cobrança das Contribuições, sanando a inconstitucionalidade reconhecida no RE 363.852/MG;

- esse Conselho já decidiu que é indevida a exação decorrente do presente lançamento fiscal;

- em que pese o voto vencedor ter analisado o Voto do Min. Marco Aurélio no RE 363.852/MG, olvidou-se de verificar a matéria discutida nos Embargos de Declaração, em que se viu o entendimento pela inaplicabilidade da Lei nº 10.256, de 2001, visto que tal lei alterou apenas o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, permanecendo a mesma base de cálculo considerada inconstitucional;

- trata-se da exação do Funrural, constituído pelo crédito tributário lançado no Auto de Infração contra a recorrente, atribuindo-lhe a obrigação de recolher os valores inerentes ao tributo na fonte que, no caso, não foram retidos, a título de Contribuições Previdenciárias sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas;

- não tendo ocorrido a retenção na fonte e sendo indevida essa Contribuição, é de se anular integralmente o Auto de Infração objeto do lançamento recorrido;

- com efeito, o que se denota dos acórdãos paradigmas é que a Lei nº 10.256, de 2001, não tem o condão de revalidar a cobrança, afinal, o fato gerador e a base de cálculo do tributo continuaram com a redação dada pela Lei n. 8.540, de 1992, declarada inconstitucional pelo Supremo (cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região);

- relativamente à jurisprudência citada, compete ressaltar-se que: trata-se de decisões recentíssimas, ambas de fevereiro de 2016; essas decisões não decretaram a inconstitucionalidade *inter pars* da Lei nº 10.256, de 2001, apenas verificaram que a norma não pode constitucionalizar a cobrança do tributo antes declarado inconstitucional pelo STF;

- assim, não há que se falar em Súmula nº 2 do CARF, uma vez que não se trata de declarar norma inconstitucional ou extirpar a competência do Tribunal, mas consiste em deixar de aplicar norma que instituiu tributo cuja base de cálculo foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do pelo RE 363.852/MG;

- não há como prosperar o entendimento do acórdão recorrido, que não observou as decisões do Judiciário, em recurso de repercussão geral do STF, bem como pela impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, para reformar o acórdão recorrido, anulando-se o lançamento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/11/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 408) e, em 1º/12/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 417), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 409 a 416, contendo os seguintes argumentos:

- quanto ao procedimento da fiscalização para determinar as bases de cálculo, foram consideradas as notas fiscais de produtores rurais pessoas físicas e os lançamentos contábeis fornecidos pela empresa por meio digital, consoante o Relatório Fiscal (fls. 18 e 19) e os relatórios das notas fiscais (Anexo IX, fls. 192 a 250);

- consequentemente, não há dúvida acerca da aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, portanto a Contribuinte ficou sub-rogada dos recolhimentos das Contribuições Sociais devidas pelos produtores rurais pessoas físicas;

- em relação à alegação de que houve incidência de Contribuição sobre as bonificações, a Contribuinte não tem razão, pois os valores lançados estão insertos nas notas fiscais e devidamente contabilizados (Anexo IX, fls. 192 a 250);

- atente-se que o ônus probatório é do Contribuinte, que deve fazê-lo apontando os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

- ademais, os fatos geradores constatados pela auditoria estão devidamente contabilizados, logo os livros contábeis fazem prova contra a Contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212/91), incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas.

Os valores são referentes aos períodos de 01/2008 a 12/2008, portanto exigidos já sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, razão pela qual no acórdão recorrido não foi considerada a inconstitucionalidade declarada no RE 596.177/RS, relativa à Lei nº 8.540, de 1992. A Contribuinte, por sua vez, defende a inaplicabilidade da nova lei.

De plano, esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude de exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as Contribuições Sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela lei superveniente.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Ademais, a exigência em tela encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017. Confira-se a ementa desse julgamento:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A decisão acima foi objeto de Embargos de Declaração, cujo desfecho consta na página do STF na Internet, em "Notícias STF" do dia 23/05/2018 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>):

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas. Na tarde desta quarta-feira (23), a maioria dos ministros concluiu não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852).

Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais

por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

Relator

De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional."

Importa registrar que o paradigma indicado pela Contribuinte e analisado no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, Acórdão nº 2301-002.494, já foi inclusive reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em 31/01/2018, proferiu o Acórdão nº 9202-006.480, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/07/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE POSTERIORMENTE RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo." (grifei)

Assim, não há que se falar em cancelamento da exigência, já que respaldada em norma cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo